



**Centro Universitário de Brasília - UniCEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS**

**MÁRCIA A. M. DA S. JINKINGS**

**A INFILTRAÇÃO POLICIAL:**  
**limites de atuação do agente de inteligência na organização criminosa**

**Brasília/D.F.**

**2014**

**MÁRCIA A. M. DA S. JINKINGS**

**A INFILTRAÇÃO POLICIAL:  
limites de atuação do agente de inteligência na organização criminosa**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.  
Orientadora: Eneida Taquary.

**Brasília/D.F.  
2014**

**MÁRCIA A. M. DA S. JINKINGS**

**A INFILTRAÇÃO POLICIAL:  
limites de atuação do agente de inteligência na organização criminosa**

Monografia apresentada com requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

Orientadora: Eneida Taquary.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Banca Examinadora

---

Eneida Taquary  
Orientador (a)

---

Examinador (a)

---

Examinador (a)

Àquele que nos deu a oportunidade da vida e da inteligência para que possamos crescer e obter grandes realizações.  
Aos meus pais Moacir e Célia, pelo porto seguro em todos os momentos de minha vida.  
Ao meu marido Edson e aos meus filhos João e Júlia pelo apoio incondicional e pelas lições de amor e companheirismo.

## AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente ao meu pai pelo incentivo que representou um diferencial para a realização deste sonho.

Agradeço à minha orientadora pela tranquilidade, segurança e rigor que apresentou durante a realização desta Monografia.

Agradeço ao meu marido pelo apoio e incentivo em todos os momentos e aos meus filhos pela compreensão quanto à minha ausência em muitos momentos, durante esta graduação.

## RESUMO

Esta monografia tem por objeto o estudo da infiltração policial, como técnica da atividade de inteligência, a fim de dismantelar a organização criminosa por meio de provas buscadas por agente de polícia infiltrado, após decisão judicial. Para tanto analisa a legislação pátria acerca da infiltração, e após, estuda-se os limites de atuação do policial infiltrado em uma organização criminosa no Brasil. Para determinar tais limites, é feita inicialmente uma abordagem acerca das excludentes que acobertariam as ações realizadas pelo agente de polícia infiltrado. É abordado principalmente o princípio da proporcionalidade que se revelou de importância ímpar na implementação das ações do infiltrado. Realiza-se, também, um estudo do referido instituto no direito comparado e comentado os benefícios da medida adotada na legislação alienígena com objetivo de tentar margear os limites em outros Estados. É abordado também o aspecto psicológico do agente e as medidas práticas para infiltrar o policial, sobretudo no que diz respeito à segurança do infiltrado. Cumpre trazer alguns casos, em que foi deferida a técnica de investigação da infiltração e após foi demonstrado o êxito obtido, sobretudo nas provas que serviram de base para o dismantelamento de organizações criminosas. E desta forma, após a análise de todos os elementos envolvidos neste instituto da infiltração, vislumbra-se os parâmetros de atuação que deverão ser observados pelo agente infiltrado na organização criminosa.

**Palavras-chave:** Infiltração. Proporcionalidade. Organização criminosa.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1 ABORDAGEM DAS EXCLUDENTES .....</b>	<b>9</b>
<b>2 ATIVIDADES DO POLICIAL INFILTRADO E SEUS LIMITES NO DIREITO INTERNO E NO DIREITO COMPARADO .....</b>	<b>21</b>
<b>3 IMPLEMENTAÇÃO DA INFILTRAÇÃO E DESLIGAMENTO DO INFILTRADO ..</b>	<b>34</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa o instituto da infiltração policial em organizações criminosas no intuito de determinar os limites da atuação do agente infiltrado no que se refere à sua participação e na busca de provas necessárias ao desmantelamento da organização.

Trata-se de tema pouco discutido na doutrina e não plenamente regulado pela legislação contemporânea. O legislador ordinário não conseguiu preencher todas as lacunas da Lei anterior, quando se propôs a permitir o instituto da infiltração policial.

A organização criminosa está cada vez mais organizada frente a um Estado despreparado para enfrentar tal arranjo. A criminalidade é crescente e a organização criminosa está cada vez mais estruturada, possui hierarquia e organização e capacidade de deturpar as atividades públicas com relativa facilidade perpetrando os mais arranjados crimes.

A legislação pátria deixou a desejar ao disciplinar instituto da infiltração policial porque não previu o modo de ação do infiltrado, deixando isto a cargo do Judiciário. Tampouco confere segurança ao infiltrado de que as medidas implementadas estarão sempre acobertadas pelo manto das excludentes de criminalidade.

Desta forma, perfaz-se uma análise de tal instituto em relação à segurança jurídica do agente infiltrado na organização criminosa. No primeiro capítulo é proposto um estudo acerca das excludentes que acobertariam o agente infiltrado, e de sua responsabilidade penal. A doutrina se divide quanto às excludentes que acobertam a atuação do agente infiltrado, desta forma discutir-se-á se o agente estará acobertado pela excludente de ilicitude, de culpabilidade ou de tipicidade. Também é analisada a figura do agente provocador e do informante, diferenciando-os do agente infiltrado.

Em seguida é realizado um estudo comparado da infiltração com a legislação alienígena. Demonstra-se que em alguns países o uso do instituto é bem

explorado e a atuação do infiltrado totalmente resguardada. Tal estudo é realizado a fim de se observar o que poderia ser importado para nosso ordenamento jurídico.

E por fim, uma breve incursão sobre a implementação da medida e do desligamento do infiltrado. Uma análise rápida de sua vida real pós-infiltração. Neste mesmo capítulo, também, procurou-se observar a validade das provas obtidas para o embasamento da denúncia.

Ao final deste trabalho, é realizada análise crítica do instituto da infiltração e suas consequências para o agente infiltrado e para o Estado Democrático de Direito.

## 1 ABORDAGEM DAS EXCLUDENTES

A infiltração é uma medida excepcional, por meio da qual o agente de polícia se insere dentro de uma organização criminosa – ORCRIM - na tentativa de conter a criminalidade, porém, com a possibilidade de cometer delitos.

No momento em que o policial se infiltra da organização criminosa, deve adotar uma postura ímpar, a fim de ser aceito e se afirmar dentro da Organização Criminosa.

É muito comum, imaginarmos que o agente infiltrado inevitavelmente terá que cometer um ilícito para fins de integração na Organização Criminosa, porque a conduta omissiva pode causar desconfiança nos integrantes da organização quanto à lealdade do novo integrante. Tal integração seria uma espécie de “batismo”, o que ensejaria sem desconfianças, sua aceitação pelos membros da organização criminosa.

Porém muitas organizações criminosas não impõem para fins de integração do novo membro na equipe, o cometimento do ilícito pelo agente infiltrado, isto se dá, porque muitas vezes o infiltrado se insere na ORCRIM durante a fase de planejamento, tornando mais fácil sua integração e dispensando a prática de delitos.<sup>1</sup>

O agente infiltrado representa o Estado e, portanto, não deve subverter a própria Lei que pretende e deve defender.

A figura do agente infiltrado apareceu na legislação pátria no artigo 1º, da Lei 10.217/01, que dispõe:

Art. 1- Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

---

<sup>1</sup> PACHECO, Rafael. Crime organizado: **medidas de controle e infiltração policial**. Curitiba: Juruá, 2011.

V- infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

Parágrafo único: a autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto permanecer a infiltração.<sup>2</sup>

Em 2002, após as críticas feitas na doutrina, foi dado a seguinte redação ao artigo 33 da Lei 10.409/02:

Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos na Lei n. 9034 de 03 de maio de 1995, mediante autorização judicial, e ouvido o representante do Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

Infiltração de policiais em quadrilhas, grupos, organizações ou bandos, com o objetivo de colher informações sobre operações ilícitas desenvolvidas no âmbito dessas operações [...].<sup>3</sup>

A Lei 11.343/06 estabeleceu em seu artigo 35, que a infiltração policial seria permitida em qualquer fase da persecução criminal, desde que houvesse autorização judicial e ouvido o Ministério Público:

Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, serão permitidos, além dos previstos em Lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios: a infiltração por agente de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes.<sup>4</sup>

Na referida Lei observa-se que o agente infiltrado somente pode atuar a fim de obter informações privilegiadas, sem, contudo instigar o criminoso ao cometimento de crimes.

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001**. Altera os arts. 1o e 2o da Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_2001/l2017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_2001/l2017.htm). Lei 10217/2001>. Acesso em: 19 mar. 2014.

<sup>3</sup> Ibidem.

<sup>4</sup> Idem. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm). Lei 11.343/2006>. Acesso em: 19 mar. 2014.

Vanessa Dias Ferreira<sup>5</sup> analisou vários artigos bibliográficos de policiais infiltrados e classificou as operações com base no nível de envolvimento e tempo de duração da infiltração. Dividiu-as em *light cover* e *deep cover*: as primeiras seriam as infiltrações leves e as últimas as infiltrações profundas.

Na *light cover*, o agente infiltrado permanece com sua identidade e pode agir em um único momento a fim de buscar as informações. As *light covers* não duram mais de seis meses. As *deep covers*, duram mais de seis meses e os agentes assumem identidades diversas e ficam quase que totalmente dedicados à ORCRIM.<sup>6</sup>

Independente do modo de atuação do agente infiltrado, isto é, na *light cover* ou na *deep cover*, pode ser necessária a prática de algum ilícito por parte do infiltrado para consolidação na organização.<sup>7</sup>

Não há na legislação brasileira a delimitação da atuação do policial infiltrado. Desta forma, a autorização judicial estabelecerá regras de condutas que o agente infiltrado poderá se submeter.

Como não há possibilidade de se prever que tipos de crimes serão cometidos em razão da infiltração, e que se trata de uma medida diferenciada, há de se questionar até que ponto se poderá tolerar a conduta ilícita cometida.

A legislação brasileira não exclui a criminalidade em relação a qualquer prática delitiva em espécie imputada ao agente infiltrado. A matéria se de responsabilidade penal se inscreve no âmbito das normas gerais do Código Penal, como se verá melhor adiante. Deve-se observar na conduta do infiltrado a ausência do dolo e a intenção de se obter informações privilegiadas a fim de desmantelar a organização criminosa. Tampouco, há a previsão da conduta que o policial infiltrado deverá seguir.

---

<sup>5</sup> FERREIRA apud ONETO, Isabel. **O agente infiltrado**: contributo para a compreensão do regime jurídico das acções encobertas. Porto: Coimbra, 2005.

<sup>6</sup> Ibidem.

<sup>7</sup> Ibidem, p. 80.

A doutrina se divide quanto às excludentes que acobertariam a atuação do infiltrado. Poderia o agente estar agindo no estrito cumprimento do dever legal, sob coação moral irresistível, praticando uma conduta atípica e pela excludente de ilicitude.

Analisa-se, portanto, cada excludente. A respeito do estrito cumprimento do dever legal, sustenta Magalhães Noronha:

Vários são os casos em que um fato típico pode ser praticado em estrito cumprimento do dever legal, sendo um dos mais comuns o emprego da força pública. Manutenção da ordem é facultado à autoridade usar violência. Se, entretanto, exceder os limites da Lei, responderá pelo excesso.<sup>8</sup>

Ferri descreve que:

os funcionários e agentes públicos tem o dever de executar e de fazer executar a Lei, usando das faculdades a eles reconhecidas pela própria Lei. Pelo que os atos por eles praticados no cumprimento deste dever – mesmo com uso de armas, nos casos previstos pela Lei- muito embora danificando ou suprimindo interesses e direitos individuais, são secundum jus e, portanto, sem caráter criminoso, a menos que não ultrapassem em excessos, determinados por motivos anti-sociais, pelo qual o funcionário público abusa do seu poder.<sup>9</sup>

Como se pode observar, o policial infiltrado poderia estar agindo no estrito cumprimento do dever legal, porém, há que se observar os limites de sua atuação para não excederem em suas ações e conseqüentemente não responderem pelo excesso.

Damásio de Jesus entende que no estrito cumprimento do dever legal (artigo 23, III, do Código Penal) no qual a Lei impõe determinado comportamento, embora a conduta seja típica, não é ilícita.<sup>10</sup> Destaca que o dever pode ser imposto

---

<sup>8</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 209. V. 1.

<sup>9</sup> FERRI, 1931 apud NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1982. V. 1.

<sup>10</sup> JESUS, Damásio E. de; BECHARA, Fábio Ramazzini. Agente infiltrado: reflexos penais e processuais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 825, 6 out. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7360>>. Acesso em: 18 mar. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7360/agente-infiltrado#ixzz2wPcCXUfi>. Acesso em: 19 mar. 2014.

por qualquer Lei, seja penal ou extrapenal, mas que a conduta deve ser praticada no estrito cumprimento do dever legal, pois, fora disto a conduta seria ilícita.<sup>11</sup>

Damásio também ensina ser necessário que o sujeito tenha conhecimento de que está praticando o ato em face do dever imposto pela Lei, se assim não for, pode-se dizer que o fato é ilícito, uma vez que se encontra ausente o requisito subjetivo da excludente.<sup>12</sup>

Diante desta situação, o juiz teria que delimitar a atuação do policial infiltrado, ante a ausência de Lei que regulamente tal instituto. Poderia o policial estar atuando com observância da excludente do estrito cumprimento do dever legal, uma vez que, neste momento, o policial é o Estado e estaria agindo nos limites determinados pelo juiz que deferiu tal medida.

Outra parte da doutrina entende que o policial estaria acobertado pela exclusão de culpabilidade pelo fato de estar sob coação moral irresistível.

Magalhães Noronha entende:

Que a ação coatora se exerce sobre o ânimo do coagido, compelindo o agir ou deixar de agir [...] ela torna inculpável a ação do coagido. É exato que este, ao contrário do que ocorre no constrangimento físico, pode deliberar e resolver, porém sua vontade não é livre, já que está subordinada à necessidade de evitar um dano maior. Ilícita é sua conduta, porém, não culpável, dada a anormalidade do elemento volitivo.<sup>13</sup>

Em tal caso, como previsto no artigo 18 do Código Penal, tal causa atua como excludente da culpabilidade. Não é punível o coacto, apenas o autor da coação.

Damásio de Jesus, ensina que existem “causas supra legais de exclusão da culpabilidade”, isto é não previstas em Lei. Entende o autor que analisando cada caso, percebe-se que nem sempre há culpabilidade, pois muitas

---

<sup>11</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 168. V. 1.

<sup>12</sup> JESUS, op. cit.

<sup>13</sup> NORONHA, op. cit., p. 168.

vezes não se pode exigir uma conduta diversa daquela por ele praticada, o que constitui uma causa de exclusão de culpabilidade.<sup>14</sup>

Bittencourt ensina que a causa mais importante de exclusão de culpabilidade é a inexigibilidade de conduta diversa e, a referida causa constitui um verdadeiro princípio do direito penal. Acrescenta que se surge na legislação é causa legal de exclusão. Porém, se não expressa na norma legal deve ser reputada como suprallegal, e neste caso é um princípio fundamental que estará vinculado a responsabilidade pessoal, dispensando as normas expressas a respeito.<sup>15</sup>

De acordo com a teoria tripartite, adotada pelo Código Penal Brasileiro, se não houver a culpabilidade, o crime ficaria descaracterizado. Sustenta Francisco de Assis Toledo: “A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui verdadeiro princípio do direito penal”.<sup>16</sup>

Parte da doutrina entende que o policial infiltrado possui conduta atípica, uma vez que não há presente no policial o dolo. Para tanto, passo a analisar a tipicidade, que conforme descrito por Magalhães Noronha, que a conduta para ser crime precisar ser típica, estar de acordo com esse tipo. Numa infiltração policial não poderia o infiltrado atuar com o *animus necandi*, uma vez que seu intuito seria a infiltração na Organização criminosa ora investigada.<sup>17</sup>

Luiz Flavio Gomes expõe que o agente infiltrado estaria criando com sua conduta, mesmo criminosa, um risco permitido, uma vez que a conduta estaria permitida pelo direito, excluindo assim a própria tipicidade.<sup>18</sup>

---

<sup>14</sup> JESUS, Damásio E. de; BECHARA, Fábio Ramazzini. Agente infiltrado: reflexos penais e processuais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 825, 6 out. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7360>>. Acesso em: 18 mar. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7360/agente-infiltrado#ixzz2wPcCXUfi>. Acesso em: 19 mar. 2014.

<sup>15</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 89.

<sup>16</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 238.

<sup>17</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 168. V. 1.

<sup>18</sup> GOMES, Luiz Flavio. **Parte geral**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004. V. 3.

Como última teoria a atuação policial é entendida como escusa absolutória. Por razões de política criminal não seria razoável permitir sua responsabilidade penal, pois a importância de sua atuação está diretamente associada à impunidade do delito perseguido.<sup>19</sup>

Sabe-se que as técnicas de investigação necessitam de limites normativos. Lopes Júnior lembra que “a forma dos atos é uma garantia, na medida em que implica limitação ao exercício de poder estatal de perseguir e punir”.<sup>20</sup> Há que se notar que a atuação do policial será analisada pelo juiz sem o devido respaldo na regulamentação legal, insuficiente, quanto às ações do policial e suas consequências.

Para a infiltração é necessário então a autorização judicial e que a atuação do agente seja uma consequência necessária e indispensável para a investigação e proporcional à finalidade que se deseja alcançar, evitando-se desta forma o excesso ou abuso e, por último, não pode o agente infiltrado induzir ou instigar os integrantes da organização.<sup>21</sup>

A atuação do agente infiltrado na Organização criminosa deve ser de mero informante, na qual se procura dismantelar a quadrilha e combater os crimes que seriam cometidos.

Contudo, se o agente infiltrado tiver o perfil de agente provocador, no intuito de interferir ou induzir a ação dos integrantes da quadrilha para o cometimento de ilícitos, há que se observar que se trataria de flagrante preparado ou delito provocado que importaria em responsabilização penal do agente.

Em uma terceira situação, poderia o infiltrado ter que atuar, em conjunto com a organização criminosa na qual se infiltrou, porém, nessa circunstância, não há que se falar em agente provocador, pois a ideia já existia e não houve indução

---

<sup>19</sup> JESUS, Damásio E. de; BECHARA, Fábio Ramazzini. Agente infiltrado: reflexos penais e processuais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 825, 6 out. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7360>>. Acesso em: 18 mar. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7360/agente-infiltrado#ixzz2wPcCXUfi>. Acesso em: 19 mar. 2014.

<sup>20</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>21</sup> ONETO, Isabel. **O agente infiltrado**: contributo para a compreensão do regime jurídico das ações encobertas. Porto: Coimbra, 2005.

na vontade do criminoso, apenas facilitação. Nesse caso há a anterioridade da ação criminosa em relação à infiltração, razão pela qual o infiltrado não responderia criminalmente pelo crime cometido.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça no qual o voto proferido pelo Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Jorge Mussi, em elucidar algumas questões.

Busca o impetrante o trancamento da ação penal, ao argumento da atipicidade da conduta delitiva, já que o paciente teria sido segregado por meio de flagrante preparado, tendo o delito ocorrido por influência de policial infiltrada sem a devida autorização legal, em ofensa ao art. 53 da Lei n. 11.343/06.

O Tribunal impetrado, por sua vez, entendendo suficiente a fundamentação esposada no *decisum* condenatório, mormente quanto à negativa assim entendeu:

Quanto à prefacial, não há se falar em flagrante preparado, pois como o comércio ilícito de entorpecentes constitui-se em crime permanente, o delito já se havia consumado antes da diligência policial que visava à prisão dos apelantes, não o descaracterizando o fato de uma policial ter sob investigação o adolescente que levou a droga a Thyago.

Assim, apesar da defesa afirmar a existência de flagrante preparado por parte da polícia, suas alegações não possuem qualquer embasamento, pois a investigadora em nada interferiu para a conduta delituosa, uma vez que não encomendou a compra das substâncias entorpecentes (fl. 389)" (fls. 470).<sup>22</sup>

O agente infiltrado estaria acobertado, porém, genericamente, pela excludente de ilicitude, no estrito cumprimento do dever legal, porque os atos por ele praticados não seriam crimes, uma vez que, estaria sendo instigado a cometer atos ilícitos. (fatos atípicos de acordo com a Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal).

De acordo com Damásio E. de Jesus, a prova obtida pelo agente infiltrado ofende os direitos fundamentais quais sejam: a) direito à autodeterminação informativa, que consiste no direito de saber quem, como e quando se tem informação

---

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5º Turma. **HC Nº 92.724 – SC 2007/0245720-0**. Ementa: [...] Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 14 abr. 2009. DJ de 14.04.2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4272611/habeas-corpus-hc-92724-sc-2007-0245720-0/inteiro-teor-12207227>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

de si mesmo, ou seja, de se eleger livremente o destinatário da conversa na esfera privada; b) direito à intimidade em sentido amplo e em sentido estrito, assim compreendidas as esferas privada e íntima.<sup>23</sup>

Surge então, a nova Lei do crime organizado, Lei nº 12.850/2013, com uma nova definição acerca da organização criminosa que nos cabe aqui elucidar. O conceito de organização criminosa é expresso no artigo 1º, e considera-se organização criminosa a associação de 4 ou mais pessoas, organizadas e estruturadas, que possuam divisão de tarefas e pratiquem infrações penais, com o objetivo de obter direta ou indiretamente vantagens de qualquer natureza. As penas máximas devem ser maiores de quatro anos ou devem possuir caráter transnacional.<sup>24</sup>

No capítulo II, dessa mesma Lei, Da investigação e dos Meios de Obtenção de Provas, há a previsão expressa da figura do infiltrado, na forma do artigo 11.<sup>25</sup> O referido artigo dispõe que a medida poderá ser implementada após representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, desde que demonstre a necessidade da infiltração e o alcance das tarefas a ser realizadas pelo policial infiltrado. Sempre que possível na representação ou no requerimento deve constar os nomes ou apelidos dos investigados e o local da infiltração.

Destaque-se no artigo 13 a proporcionalidade das ações do agente infiltrado. Deve o agente agir proporcionalmente à finalidade da investigação, porém se praticar excessos em sua conduta responderá por estes. Não será, no entanto, punível a conduta do agente infiltrado se agir por inexigibilidade de conduta diversa.

Ora, a proporcionalidade prevista no artigo 13, da Lei 12.850/2013 vai depender do crime que estará sendo investigado. A Lei não delimita mais uma vez os

---

<sup>23</sup> JESUS, Damásio E. de; BECHARA, Fábio Ramazzini. Agente infiltrado: reflexos penais e processuais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 825, 6 out. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7360>>. Acesso em: 18 mar. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7360/agente-infiltrado#ixzz2wPcCXUfi>. Acesso em: 19 mar. 2014.

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2014.

<sup>25</sup> Ibidem.

crimes, e os limites da atuação do agente seriam punidos conforme a discricionariedade do juiz, devendo para tanto, a proporcionalidade de a investigação atuar como delimitador da atuação do infiltrado.<sup>26</sup>

Contudo, no parágrafo único do artigo 13, esclarece que não se punirá o crime realizado pelo infiltrado, no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Suzana de Toledo Barros afirma que no Brasil, a proporcionalidade se encontra na tutela dos direitos fundamentais:

O princípio da proporcionalidade, como uma das várias ideias jurídicas fundantes da constituição, tem assento justamente aí, nesse contexto normativo no qual estão introduzidos os direitos fundamentais e os mecanismos de respectiva proteção. Sua aparição se dá a título de garantia especial, traduzida na exigência de que toda intervenção estatal nessa esfera se de por necessidade, de forma adequada e na justa medida, objetivando a máxima eficácia e otimização dos vários direitos fundamentais concorrentes.<sup>27</sup>

É necessário, então saber se o fato e o direito que ensejaram a autorização judicial para implementação da infiltração se equilibram, pois se houver uma desproporcionalidade haverá necessidade do controle judicial para sua invalidação.

Como é cediço o princípio da proporcionalidade, na ciência jurídica carrega um alto grau de indeterminação. São normas abstratas que orientam o sistema. Porém dado o seu grau de norma supralegal servem de garantia ao Estado democrático de direito.

Destaca-se que deve ser obedecido tanto pelos que exercem quanto pelos que padecem o poder. Seu campo de atuação são os direitos fundamentais, isto

---

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2014.

<sup>27</sup> BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996. p. 89.

é, pressupõe proteção ao indivíduo contra intervenções desnecessárias por parte do Estado. Por isso, é necessária a mensuração por parte do judiciário quanto ao deferimento da medida, analisando cada caso em concreto e verificando se a medida a ser implementada guarda a proporcionalidade com os crimes que estão sendo investigados e as consequências da atuação do agente infiltrado.

Avalia-se neste caso um juízo de ponderação entre os interesses individuais e coletivos. A necessidade, idoneidade e proporcionalidade em sentido estrito devem ser observadas e os limites devem ser verificados.

Em 18/06/2013, o Supremo Tribunal Federal em um agravo julgou um Habeas Corpus, no qual o Ministro Ricardo Lewandovski afirmou que:

não deixo de reconhecer que esta Turma tem assentado, nos debates em torno da aplicação do princípio da insignificância, que o julgador deve sopesar a proporcionalidade entre o desvalor da conduta levada a efeito pelo acusado e a resposta penal a ser imposta pelo Estado. Inexistindo essa relação de proporcionalidade, chega-se à conclusão de que a imposição da sanção de constrição da liberdade ao agente revela-se muito gravosa em relação ao dano por ele provocado, o que justifica o reconhecimento do delito de bagatela.<sup>28</sup>

A ilustrar essa afirmação, transcreve o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no Habeas Corpus:

Destarte, insta asseverar, ainda, que, para chegar à tipicidade material, há que se pôr em prática juízo de ponderação entre o dano causado pelo agente e a pena que lhe será imposta como consequência da intervenção penal do Estado. A análise da questão,

---

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **HC 114702 /RS**. Ementa: [...] Relator: Min. Ricardo Lewandowski. DJ de 18.06.2013. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23552238/habeas-corpus-hc-114702-rs-stf>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

tendo em vista o princípio da proporcionalidade, pode justificar, dessa forma, a ilegitimidade da intervenção estatal por meio do Direito Penal.<sup>29</sup>

Como se pode observar o princípio da proporcionalidade é muito discutido na Corte Maior Brasileira. A restrição de direito por parte do Estado utiliza-se dessa teoria para equilibrar o sistema. A autorização judicial presente na nova Lei do crime organizado para a infiltração do agente de polícia deve utilizar-se da mesma teoria, da proporcionalidade, a fim de deferir após a análise das circunstâncias os limites que o policial poderá atuar a fim de enfrentar a criminalidade.

---

<sup>29</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. **HC 108.872/RS**. Ementa: [...] Rel.: Min. Gilmar Mendes. DJ de 22.09.2011 Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=titulo%3AHC+108.872%2FSP>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

## 2 ATIVIDADES DO POLICIAL INFILTRADO E SEUS LIMITES NO DIREITO INTERNO E NO DIREITO COMPARADO

Na maioria dos países que permitem tal instituto, a infiltração só pode ser realizada por agente da polícia judiciária. Na nova Lei nº 12.850/13, a infiltração recebeu uma ampliação, agora não apenas os agentes de polícia da área de inteligência mas os agentes de polícia podem ser infiltrados mediante circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial.

Segundo Márcia Bonfim, o agente infiltrado é um policial que possui permissão para participar legalmente das ações organizadas pelos criminosos. Sua atuação é fundamentada pela necessidade de enfrentar novas formas de combate ao crime organizado.<sup>30</sup>

Difere do agente infiltrado, o acusado colaborador do agente infiltrado, que é um indivíduo que teve sua origem na organização criminosa e que colabora com as autoridades em troca de vantagens.

O informante é um particular que colabora com a polícia prestando informações mediante contraprestações. Ainda, existe a figura do agente provocador, que provoca a prática de um ilícito a fim de que o autor responda pelo cometimento do mesmo.

Porém, o agente infiltrado, colaborador e informante podem induzir ao delito sendo considerados agentes provocadores. Todavia, Acórdãos na Espanha, decidiram que: “para a existência do delito provocado é necessário a provocação”.<sup>31</sup>

Outrossim, Molina Pérez, ressalta que:

O delito se inicia e nasce livremente da vontade e inteligência do autor e se desenvolve nesse propósito até que a intervenção policial se

---

<sup>30</sup> BONFIM, Marcia Monassi Mougnot. A infiltração de policiais no direito espanhol. **Direito e Sociedade**, v. 3, n. 1, jan./ jun. 2004.

<sup>31</sup> Ibidem.

cruza, razão pela qual os atos anteriores do autor são aptos a produzir efeitos penais.<sup>32</sup>

Segundo Márcia Bonfim a infiltração é eficaz, pois permite combater o crime e identificar os autores e partícipes.<sup>33</sup>

Surgem então inúmeros problemas: entre eles, o da legalidade, a inexperiência para investigar, a falta de compromisso com o trabalho, eventual interesse privado e a possibilidade da prática de delitos em concurso com a organização criminosa.<sup>34</sup>

A permissão do legislador foi a de existir tal técnica, porém, não resta dúvida de que falta a regulamentação do instituto da infiltração no direito brasileiro, o que gera além do baixo uso do instituto em questão, também a dificuldade de se planejar adequadamente a atuação do agente infiltrado e a insegurança quanto à proteção pelo Estado do agente que se infiltrou e as consequências para ele e para toda sua família.<sup>35</sup>

Surge então, com a nova Lei do crime organizado, Lei nº 12.850/2013, uma nova definição de organização criminosa, as ações do agente infiltrado que devem ser proporcionais à finalidade da investigação, conforme já demonstrado linhas atrás.<sup>36</sup>

Um crime praticado por um policial infiltrado pode ser considerada proporcional e aceitável? Como se viu há controvérsia doutrinária a respeito do exato enquadramento da causa excludente, assim sintetizados por Damásio de Jesus:

---

<sup>32</sup> PEREZ, 2000 apud BONFIM, Marcia Monassi Mougnot. A infiltração de policiais no direito espanhol. **Direito e Sociedade**, v. 3, n. 1, jan./ jun. 2004.

<sup>33</sup> BONFIM, Marcia Monassi Mougnot. A infiltração de policiais no direito espanhol. **Direito e Sociedade**, v. 3, n. 1, jan./ jun. 2004.

<sup>34</sup> Ibidem.

<sup>35</sup> Ibidem.

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2014.

1ª) trata-se de uma causa de exclusão de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Isso porque, se o agente infiltrado tivesse decidido não participar da empreitada criminosa, poderia ter comprometido a finalidade perseguida com a infiltração, ou seja, não havia alternativa senão a prática do crime;

2ª) escusa absolutória: o agente infiltrado age acobertado por uma escusa absolutória, na medida em que, por razões de política criminal, não é razoável nem lógico admitir a sua responsabilidade penal. A importância da sua atuação está diretamente associada à impunidade do delito perseguido;

3ª) trata-se de causa excludente da ilicitude, uma vez que o agente infiltrado atua no estrito cumprimento do dever legal;

4ª) atipicidade penal da conduta do agente infiltrado. Essa atipicidade, todavia, poderia decorrer de duas linhas de raciocínio distintas. A atipicidade poderia derivar da ausência de dolo por parte do agente infiltrado, uma vez que ele não age com a intenção de praticar o crime, mas visando a auxiliar a investigação e a punição do integrante ou dos integrantes da organização criminosa. Faltaria, assim, imputação subjetiva. De outro lado, a atipicidade poderia derivar da ausência de imputação objetiva, porque a conduta do agente infiltrado consistiu numa atividade de risco juridicamente permitida, portanto, sem relevância penal.<sup>37</sup>

De acordo com a nova Lei do crime organizado, conforme já demonstrado, a atuação do policial infiltrado estaria delimitada pelo princípio da proporcionalidade, na qual caberia valorar as medidas adotadas e os direitos fundamentais atingidos. Desta forma, expõe Denilson Feitoza que diante da falta de regulamentação, a infiltração somente seria permitida no tocante a crimes graves, adotando-se a proporcionalidade entre o direito atingido e a medida adotada.<sup>38</sup>

O princípio da proporcionalidade em sentido estrito recomendaria que o infiltrado somente pudesse praticar condutas típicas de menor gravidade, de acordo com o plano de operação de infiltração, a fim de ter o respaldo de excludentes de antijuridicidade ou culpabilidade.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> JESUS, Damásio E. de; BECHARA, Fábio Ramazzini. Agente infiltrado: reflexos penais e processuais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 825, 6 out. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7360>>. Acesso em: 18 mar. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7360/agente-infiltrado#ixzz2wPcCXUfi>. Acesso em: 19 mar. 2014.

<sup>38</sup> FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal**: Teoria, Crítica e Práxis. 7. ed. RJ: Impetus, 2010. p. 854-855.

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 854-855.

O princípio da proporcionalidade é um princípio implícito, que limita a atuação do poder público em relação aos direitos fundamentais do indivíduo.<sup>40</sup>

Deve tal princípio ser adequado, necessário e proporcional à proteção do bem jurídico tutelado. Se houver proporção é possível contrabalancear os direitos fundamentais.

Desta forma, só estará justificado o fim da medida, isto é, do deferimento da infiltração policial, se a ORCRIM estiver agindo com uma reprovação tal que, deve ser imediatamente desmantelada e ainda não houver outros meios de obtenção das informações buscadas.

Deve a medida ser quantitativamente e qualitativamente necessária, adequada e proporcional ao mal que esta sendo realizado pela organização criminosa e os fins visados com a infiltração policial.

Cabe ao órgão que a deferir averiguar se as informações que serão trazidas pelo agente infiltrado e o risco a que está sendo submetido justifica a colocação do mesmo na ORCRIM.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa, não só a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.<sup>41</sup>

Quando se procura delimitar a atuação do agente infiltrado na ORCRIM não podemos prever quais seriam suas condutas puníveis, ficaria na discricionariedade do juiz, levando-se em conta o princípio da proporcionalidade.

---

<sup>40</sup> FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal**: Teoria, Crítica e Práxis. 7. ed. RJ: Impetus, 2010. p. 854-855. p. 854-855.

<sup>41</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

Ainda Queiroz destaca que em matéria penal, a exigência da proporcionalidade deve ser determinada mediante um juízo de ponderação entre a carga coativa da pena e o fim perseguido pela cominação penal.<sup>42</sup>

Em sentido estrito, o princípio da proporcionalidade permitiria apenas a prática de condutas de menor gravidade pelo infiltrado, a fim de estar mediante a excludente culpabilidade.

Desta forma, no caso do agente infiltrado vir a cometer um crime grave na tentativa de não colocar sua vida em risco poderia não estar abrangido pelas excludentes e, portanto, deveria responder por seus atos.

Entendeu o legislador ordinário que o Estado, ao concordar com a infiltração do agente, deve reduzir, tanto quanto possível, os riscos a que está sujeito na operação. Um deles é a prática de crimes, sempre que não lhe for exigível outra conduta.

Os limites de atuação do policial infiltrado é o ponto mais difícil de ser definido, pois a legislação pátria não regulamentou os limites do instituto da infiltração.

Depreende-se pelo exposto que o caminho para se definir os limites que deverão ser propostos pela autoridade judiciária competente para a situação concreta pautar-se-á nos princípios do devido processo legal e da proporcionalidade em sentido estrito.

A proporcionalidade em sentido estrito deverá ser definida após uma avaliação da proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados, devendo levar-se em conta que os excessos podem acontecer. Os direitos fundamentais afetados e a atuação do agente infiltrado para atingir os fins pretendidos devem ser pesados a fim de se evitar os excessos.<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 48.

<sup>43</sup> Ibidem.

O direito comparado poderá trazer situações e formas de atuação não observadas no direito interno que auxiliarão na fixação de parâmetros para a implementação da técnica de infiltração.<sup>44</sup>

A Convenção de Palermo ou Convenção das Nações Unidas, ato normativo internacional, Decreto n. 5.015/04<sup>45</sup>, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 231/2003, que abrange o combate ao crime organizado transnacional, foi o instrumento utilizado para a prevenção e o combate mais eficaz à criminalidade organizada transnacional. Esta convenção foi complementada por três protocolos: o relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas; o Protocolo Relativo ao combate ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre e o protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo e seus componentes e munições.

A Convenção de Palermo ensejou um reconhecimento por parte dos Estados que ratificaram a convenção, quanto à necessidade de reforçar a integração internacional quanto o combate ao Crime Organizado. Os Estados-membros da Convenção deveriam, segundo os artigos da convenção, tipificar os atos praticados por grupos criminosos no âmbito interno, levando-se em conta a diversidade jurídica dos ordenamentos. Também, dispôs que deveriam ser promovidas atividades de capacitação e aprimoramento de policiais e servidores a fim de reforçar a capacidade das autoridades de oferecer uma resposta eficaz ao crime organizado.

Dispôs sobre técnicas de investigação, em seu artigo 20, no que tange as técnicas especiais de investigação contra o crime organizado. Os meio-técnicos operacionais disponíveis estão previstos na Convenção, entre eles: a entrega controlada, inteligência policial, confisco de bens, vigilância eletrônica e infiltração policial que são objetos de recomendações em tratados internacionais.<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> BONFIM, Marcia Monassi Mougenot. A infiltração de policiais no direito espanhol. **Direito e Sociedade**, v. 3, n. 1, jan./ jun. 2004.

<sup>45</sup> BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2014.

<sup>46</sup> Ibidem.

O conceito da organização criminosa na Convenção de Palermo abrange os quesitos estrutural, temporal e finalístico e a finalidade prevista deve ser econômica. Na convenção de Palermo o conceito definido para organização criminosa foi o de no mínimo três pessoas, a permanência no tempo, a atuação de forma combinada e o cometimento de infrações graves previstas na própria convenção.( art 2º,b ) e atuação com objetivo de maneira direta ou indireta de vantagem financeira ou material. A convenção de Palermo, no entanto, não traz tipos específicos apenas recomenda que a legislação interna o deva fazer.<sup>47</sup>

Na referida convenção a figura do infiltrado está prevista no artigo 20 e determina que o Brasil crie normas para implementação do referido instituto a fim de combater o crime organizado. Propõe ainda que seja a infiltração seja precedida de uma decisão judicial.<sup>48</sup>

Contudo a nova lei do Crime Organizado, trouxe ao ordenamento jurídico interno, um novo conceito de Organização criminosa, em seu artigo 1º, que exige o número de quatro pessoas ou mais para sua configuração.

A mesma lei trouxe a regulamentação exemplificativa do instituto da Infiltração Policial. Deve ser precedida de autorização judicial circunstanciada, sigilosa e motivada. Sendo permitida apenas a policiais.<sup>49</sup>

O direito comparado traz, notadamente nos Estados Democráticos, uma modernização no Direito Penal no que se refere às técnicas de investigação, em

---

<sup>47</sup> BECHARA, Fabio Ramazzini; e MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Crime Organizado e terrorismo nos Estados Unidos da América. In: FERNANDES, Antônio Scarance; ALMEIDA, Jose Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). **Crime organizado: aspectos processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 35.

<sup>48</sup> JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração Policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 191 f. 2010. Dissertação (Mestrado) - Processo Penal, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. São Paulo, Janeiro de 2010, Disponível em: <[www.teses.usp.br/teses/.../2/.../Infiltracao\\_policial\\_Maria\\_Jamile\\_Jose.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/.../2/.../Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2014.

<sup>49</sup> OLIVEIRA NETTO, Sérgio de. **Infiltrações de agentes: lei sobre organizações criminosas traz avanços**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-22/sergio-netto-lei-organizacoes-criminosas-traz-avancos>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

especial no que se refere à ação controlada e a infiltração de policiais no meio investigado, sem descuidar dos princípios constitucionais.<sup>50</sup>

Após a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico de drogas de 1988 (Convenção de Viena), a técnica de infiltração de policiais foi introduzida na Lei processual penal na Espanha (art. 282 bis da Ley de Enjuiciamiento Criminal).<sup>51</sup>

A Lei Orgânica nº 05, de janeiro de 1999, introduziu no Código de Processo Penal na Espanha a técnica de infiltração de policiais em uma organização criminal:

Para os fins previstos no artigo anterior e quando se trata de investigações relativas a atividades próprias da delinquência organizada, o Juiz de Instrução competente ou o Ministério Público comunicando imediatamente ao Juiz, poderão autorizar a funcionário(s) da Polícia Judiciária, mediante decisão fundamentada e considerando sua necessidade para os fins da investigação, a atuar com identidade fictícia e adquirir e transportar objetos, produtos e instrumentos do delito e adiar a apreensão dos mesmos.<sup>52</sup>

Em 15/07/1992, o modelo alemão também fixou os limites para a infiltração e as hipóteses de exclusão de responsabilidade do agente infiltrado, o *Verdeckter Ermittler* para o combate do tráfico de drogas. A legislação em comento estabelece os requisitos e as hipóteses de atuação do policial infiltrado, ao contrário do que ocorre na França e na Itália.<sup>53</sup>

No direito alemão, em razão do aumento da criminalidade, foi introduzida a figura do agente infiltrado, mais precisamente na Lei de combate ao

---

<sup>50</sup> BONFIM, Marcia Monassi Mougén. A infiltração de policiais no direito espanhol. **Direito e Sociedade**, v. 3, n. 1, jan./jun. 2004.

<sup>51</sup> FERNANDES, Ricardo Rodríguez. **El agente encubierto y la entrega vigilada**. Disponível em: <<http://aidpespana.uclm.es/pdf/criminalidad/rrodriguez.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

<sup>52</sup> Ley de enjuiciamiento criminal (ley organica nº 05/1999). Promulgada por Real Decreto de 14 de septiembre de 1882.

<sup>53</sup> JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 191 f. 2010. Dissertação (Mestrado) - Processo Penal, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. São Paulo, Janeiro de 2010, Disponível em: <[www.teses.usp.br/teses/.../2/.../Infiltracao\\_policial\\_Maria\\_Jamile\\_Jose.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/.../2/.../Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2014.

tráfico ilícito de drogas e outras manifestações da criminalidade organizada. (Lei Processual penal do país, art 110, alíneas “a” e “e”).<sup>54</sup>

Porém, o uso de tal instituto, de acordo com Joaquim Delgado Martín, somente se justifica se não houver outros modos de obtenção de provas e, ainda, esteja relacionado com tráfico de drogas ou de armas; falsificação de moedas, documentos ou valores; segurança do Estado; ou que tenha sido cometido por grupo organizado. Também é necessário que esteja configurada a materialidade do delito ou risco de repetição do mesmo.<sup>55</sup>

O cometimento de crime na Alemanha, pelo agente infiltrado, gera controvérsias. O infiltrado que comete crimes durante uma infiltração policial será abarcado por uma excludente de culpa, desde que exista a devida proporcionalidade. Desta forma, o sacrifício de uma vida não justificaria a infiltração de um agente policial.<sup>56</sup>

Andreucci explica que a exclusão da responsabilidade somente se justificaria diante das seguintes circunstâncias: a) a atuação do agente infiltrado precisaria ser judicialmente autorizada; b) a atuação do agente infiltrado que cometesse a infração penal deveria ser consequência necessária e indispensável para o desenvolvimento da investigação, além de ser proporcional à finalidade perseguida, de modo a evitar ou coibir abusos ou excessos; c) o agente infiltrado não poderia induzir ou instigar os membros da organização criminosa a cometer o crime.<sup>57</sup>

No direito espanhol existe previsão expressa dos crimes que podem ser cometidos pelo agente infiltrado, quais sejam: permissão para adquirir e transportar o produto e os instrumentos do delito e adiar a apreensão dos mesmos, condutas ilícitas que são permitidas desde que tenham relação com a investigação.<sup>58</sup>

---

<sup>54</sup> Ibidem.

<sup>55</sup> DELGADO MARTÍN, Joaquín. **Criminalidad Organizada**. Barcelona: J.M. Bosch, 2001.

<sup>56</sup> Ibidem.

<sup>57</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Infiltração policial: possibilidade. **Jornal Carta Forense**, 2013. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/infiltracao-policial-possibilidade/11950>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

<sup>58</sup> JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 191 f. 2010. Dissertação (Mestrado) - Processo Penal,

Porém, o problema apontado pela literatura espanhola e que existe também no Brasil é o surgimento de situações nas quais o policial necessita ir além das hipóteses expressamente autorizadas. No direito espanhol é necessária autorização ou ratificação judicial, que pode estar trazendo implicitamente a concordância do Estado.

Sobre a doutrina espanhola, assinala Gascon Inchausti que:

Pode se sustentar que autorização judicial para proceder à infiltração legítima todos aqueles atos de investigação do policial infiltrado que, embora afetem direitos fundamentais, apóiam-se única e exclusivamente no engano que serve de base para infiltração.<sup>59</sup>

Outra parte da doutrina entende que caso pratique atos ilícitos, o infiltrado terá sua conduta submetida às normas gerais do Código Penal e à regra especial do artigo 282 bis nº 5 DA LECrim. Dispõe o artigo 282 bis nº 5 DA LECrim:

O policial infiltrado está isento de responsabilidade criminal por aquelas situações que sejam conseqüências necessárias do desenvolvimento da investigação, sempre que guardem a devida proporcionalidade com a finalidade da mesma e não constituam provocação ao delito.<sup>60</sup>

Na Espanha a figura do agente infiltrado era aceita e diferenciada do “agente provocador”, pois o agente infiltrado e o confidente, embora tenham provocado a consumação do delito, não criaram a ideia de cometer o ilícito. Uma Sentença do Tribunal Supremo da Espanha, nº 114 de 2002, confirmou que a ausência legal para a infiltração de policiais não a converte em ilegal e não proíbe a valoração da prova obtida.<sup>61</sup>

---

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. São Paulo, Janeiro de 2010, Disponível em: <[www.teses.usp.br/teses/.../2/.../Infiltracao\\_policial\\_Maria\\_Jamile\\_Jose.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/.../2/.../Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2014.

<sup>59</sup> INCHAUSTI apud BONFIM, Marcia Monassi Mougnot. A infiltração de policiais no direito espanhol. **Direito e Sociedade**, v. 3, n. 1, p. 32, jan./ jun. 2004.

<sup>60</sup> Ley de enjuiciamento criminal (ley organica nº 05/1999). Promulgada por Real Decreto de 14 de septiembre de 1882.

<sup>61</sup> JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 191 f. 2010. Dissertação (Mestrado) - Processo Penal, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. São Paulo, Janeiro de 2010, Disponível em: <[www.teses.usp.br/teses/.../2/.../Infiltracao\\_policial\\_Maria\\_Jamile\\_Jose.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/.../2/.../Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2014.

Não há a necessidade de o infiltrado ser agente de polícia, pode ser realizada por agente não estatal, bastando estar sob o controle do mesmo. No direito Espanhol, o agente infiltrado também estaria agindo acobertado por um escusa absolutória e da mesma forma que no Brasil adequada ao princípio da proporcionalidade. A doutrina espanhola diferencia o agente provocador do infiltrado, tendo em vista que o agente provocador responderá pelos delitos que induz a cometer.

O direito americano traz tal instituto em seu ordenamento e o põe em prática. Contudo, conforme § 885 d. (*Food and Drugs*) do título 21 do *Federal Criminal Code*, não há exclusão da responsabilidade do agente infiltrado que comete crime contra a vida.<sup>62</sup>

O papel do agente infiltrado nos EUA é o de identificar as funções dos agentes da ORCRIM, os lugares em que se desenvolvem suas ações e também suas fontes de informações. O infiltrado pode ser agente do Estado ou particular. Todavia há ainda a necessidade de autorização judicial.

Bechara esclarece que o cometimento de crimes depende de autorização prévia de seu superior, sendo vedados os seguintes: obtenção de benefícios pessoais por meio dos delitos eventualmente cometidos; violação de direitos constitucionais sem autorização prévia; oferecimento ou recebimento de favores sexuais durante o exercício de sua função; intimidação ou ameaça de investigados e a provocação de crimes.<sup>63</sup>

O país em que a infiltração teve maior notoriedade foi nos Estados Unidos da América.

Na Argentina, o artigo 6º da Lei 24.424/1995, expressa que a infiltração policial somente pode ocorrer durante uma investigação criminal em

---

<sup>62</sup> MARTINS, Priscila Maria Alcântara. **Infiltração policial em organizações criminosas**. 70f. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, 2010. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/06/INFILTRACAO-POLICIAL-EM-ORGANIZACOES-CRIMINOSAS.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

<sup>63</sup> BECHARA, Fabio Ramazzini; e MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Crime Organizado e terrorismo nos Estados Unidos da América. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, Jose Raul Gaviao de; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). **Crime organizado**: aspectos processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

andamento e relacionada a entorpecentes. Da mesma forma que no Brasil não se pode infiltrar agentes que não sejam policiais.<sup>64</sup>

Os agentes infiltrados que cometam delitos estão protegidos pela escusa absolutória, desde que o agente tenha sido obrigado a cometê-lo, sem outra alternativa, isto é, estarão isentos de pena, se cometerem o crime a fim de preservar sua vida ou de terceiro ou que implique em grave sofrimento físico próprio ou de terceiro. (art 7º da Lei 24.424). Na referida Lei ainda se considera que a conduta do agente provocador é punível.<sup>65</sup>

Na legislação brasileira, os limites de atuação do policial infiltrado serão definidos na decisão judicial que a conceder, cabendo ao juiz que autorizou a medida, a ponderação da situação concreta e definição dos limites de atuação do agente com base nos princípios da proporcionalidade previstos em nossa Carta Magna preservando os direitos essenciais e ao mesmo tempo definindo as medidas restritivas para enfrentar a organização criminosa.

A nova Lei da organização criminosa mais uma vez deixa a cargo do juiz da causa a permissão e a definição com fundamento nas causas supralegais.

O professor Francisco Munõz Conde explicou:

O direito não pode exigir comportamentos heroicos; toda norma jurídica tem um âmbito de exigência, fora do qual não pode exigir-se responsabilidade alguma. Esta exigibilidade, ainda se fixa por padrões objetivos. É em última instancia um problema individual: é o autor concreto, no caso concreto, quem tem que comportar-se de um modo ou de outro. Quando a obediência da norma põe o sujeito fora dos limites de exigibilidade faltará este elemento, com ela sua culpabilidade.<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> LEI 24.424/1995. **Revista Jurídica da FA7**: periódico científico e cultural anual do curso de direito da Faculdade 7 de Setembro, v. 1, n. 1, jan./dez. 2004. Disponível em: <[http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/revista\\_juridica/RevJurFA7\\_v9\\_2012.pdf](http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/revista_juridica/RevJurFA7_v9_2012.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2014.

<sup>65</sup> ARGENTINA. **Ley Orgánica 5, de 02 de enero de 1995**. Disponível em: <<http://test.e-legisar.msal.gov.ar/Leisref/public/showAct.php?id=6282&word=>>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

<sup>66</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; MUNÓZ CONDE, Francisco. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Saraiva, 2000.

Será que o Judiciário diante de uma situação concreta poderia prever e definir todas as situações futuras e ainda determinar os possíveis crimes que o agente infiltrado estaria em tese autorizado a cometer?

Diante de uma situação nova, cabe ao agente infiltrado tomar a atitude, e poderá sofrer um dilema ético, tendo que atuar nos limites propostos pelo judiciário.

### 3 IMPLEMENTAÇÃO DA INFILTRAÇÃO E DESLIGAMENTO DO INFILTRADO

Apesar de a legislação pátria prever a infiltração como medida possível, não é tal medida, muito explorada, pois a Lei não definiu os limites aceitáveis de atuação do agente infiltrado, nem tampouco, o sistema pode garantir a segurança das consequências ao infiltrado. A ação deve ser adequada aos fins de prevenção e repressão criminais identificados e proporcionais à finalidade e à gravidade do crime em investigação.

A parte técnica da nova Lei do crime organizado, Lei 12.850/2012, deixa claro em seu art. 12, que o infiltrado estará preservado pela inexigibilidade de conduta diversa caso precise transgredir. Contudo, os princípios constitucionais, sobretudo, o de proporcionalidade, não de ser observados em todas as ações do infiltrado.

A representação pela infiltração é feita pelo Delegado de Polícia ou por meio de requerimento do Ministério Público. Tal representação ou requerimento deverá conter os dados, o alcance da atuação do agente infiltrado, bem como o local da infiltração e os nomes ou apelidos das pessoas investigadas, a fim de que as medidas de proteção do agente infiltrado sejam tomadas. (art 12, da Lei 12.850/2013).<sup>67</sup>

São requisitos para a infiltração (art 10, da Lei 12.850/2013), destacados por Nucci:

- a) Ser o agente policial. A Lei anterior ( 9.034/1995) permitia que agentes de inteligência, advindo de órgãos diversos da polícia pudessem infiltrar-se em Organizações Criminosas;

---

<sup>67</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2014.

- b) Estar em tarefa de investigação. A infiltração não deve ser feita informalmente, deve o delegado oferecer sua avaliação técnica acerca da medida. Se o parquet fizer o requerimento, deve-se em seguida colher a manifestação técnica do Delegado. (art 10, da Lei 12.850/2013);
- c) Autorização judicial motivada. Cabe ao juiz que acompanha a investigação autorizar a infiltração. A decisão deverá ser fundamentada, conter os argumentos fáticos e jurídicos que indiquem a necessidade da medida, circunstanciada e sigilosa;
- d) Indícios de materialidade;
- e) Subsidiariedade da infiltração policial. Isto é, tal meio de prova deverá ser usado como última hipótese, quando não mais existirem meios idôneos para captar as provas do crime.
- f) Prazo de seis meses. (Art 10. Parágrafo 3º da Lei 12.850/2013)<sup>68</sup>. Podendo a medida ser deferida por menor tempo e também podendo o prazo de 6 meses ser prorrogado. A prorrogação da medida deverá ser requerida, comprovada a necessidade da mesma e após deverá estar sujeita a decisão judicial.
- g) Relatório circunstanciado. A cada final de período, determinado pelo juiz, deverá a autoridade policial, responsável pelo infiltrado, elaborar um relatório minucioso, contendo os detalhes da infiltração. Pode ser determinado pela autoridade policial ou mesmo ser requisitado pelo Ministério Público, um relatório parcial

---

<sup>68</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2014.

ao infiltrado, mesmo antes do prazo, para o acompanhamento do caso. (art. 10, parágrafo 5º da Lei 12.850/2013).<sup>69</sup>

h) Momento para a infiltração. Pode ser durante a investigação policial ou mesmo durante a instrução criminal.

Após a distribuição da representação ou do requerimento, o juiz deverá decidir em 24 horas ouvindo Ministério Público no caso de representação pelo Delegado de Polícia.

Há previsão no art. 14, II da Lei 12.850/13<sup>70</sup>, como medida de proteção ao infiltrado, do uso da Lei de proteção às testemunhas, art. 9º, da Lei 9807/99, a fim de ocultar a verdadeira identidade do infiltrado.

A Infiltração policial não é uma medida de fácil implementação, pois os limites de atuação do infiltrado previstos na Lei 12.850/2013<sup>71</sup> serão de avaliação subjetiva, isto é, deve se observar os limites de proporcionalidade da medida. Outrossim, as medidas necessárias a manutenção da segurança do agente que será infiltrado deverão ser tomadas pela própria polícia. Além disso, o agente infiltrado tem que estar técnica, psicológica e taticamente preparado para realizar a infiltração, tendo em vista que atuará nos limites da legalidade/ilegalidade, moralidade/imoralidade.

Soraya Pinto, jurista e autora afirma que em uma investigação profunda, os agentes de polícia infiltrados serão escolhidos entre os novatos pela ausência de hábitos autoritários que poderiam revelar sua identidade de policiais e também pela dificuldade em se reconhecer como policiais regulares em serviço.<sup>72</sup>

---

<sup>69</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**: comentários à Lei 12.850/2013. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2013.

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2014.

<sup>71</sup> Ibidem.

<sup>72</sup> PINTO, Soraya Moradillo. **Infiltração policial em organizações criminosas**. São Paulo: J. Oliveira, 2007.

É necessário cautela na escolha e preparação do policial que será infiltrado, para que possa agir com flexibilidade e tranquilidade frente a situações extremamente estressantes.

Deverá o agente de polícia infiltrado (AI) utilizar-se de um conjunto de conhecimentos e de métodos adequados para agir procurando sempre atuar no melhor momento e da melhor maneira.

A troca de identidade representa “um importante fator de estresse” conforme Vanessa Ferreira, tal mudança é relatada pelos infiltrados como fator de ansiedade, pois terão que responder pelo novo nome, o que exige um estado de alerta permanente.<sup>73</sup>

Outro fator, destacado, é a possibilidade de o agente infiltrado ser reconhecido na rua por pessoas de suas antigas relações sociais. Ademais, Vanessa Ferreira relata que a pressão exercida pelos supervisores sobre os agentes infiltrados no sentido de se obterem provas incriminatórias do grupo em um curto espaço de tempo também cria ansiedades no agente.

A autora Vanessa Ferreira descreve que os maiores problemas ocorrem nas operações de *deep cover*, em razão do distanciamento do infiltrado de seus contatos sociais e familiares que acabam por proporcionar sua integração no mundo criminoso, chegando a desenvolver a síndrome de Estocolmo.<sup>74</sup>

A investigação em questão precisa ser controlada desde a escolha e da preparação do AI e enquanto durar a infiltração. Segundo Vanessa Ferreira, existem dois níveis de seleção. No primeiro de caráter geral, é necessário a voluntariedade do agente, que preste juramento, que tenha resistência física e psíquica ante a situações que gerem tensão, necessita-se de espontaneidade, capacidade de improviso em face de situações novas e inesperadas, capacidade de

---

<sup>73</sup> FERREIRA apud ONETO, Isabel. **O agente infiltrado**: contributo para a compreensão do regime jurídico das acções encobertas. Porto: Coimbra, 2005.

<sup>74</sup> FERREIRA apud Ibidem.

manipulação e representação, estabilidade familiar e motivação para exercer aquela função.<sup>75</sup>

Ainda, o segundo nível de seleção relaciona-se com o caso concreto, o agente deverá ser selecionado de acordo com a situação em que será colocado, a natureza de seu disfarce e meio criminoso no qual irá atuar. Deve o agente de polícia ter conhecimento de Direito penal, processual penal e criminalística.<sup>76</sup>

Quanto a parte prática a autora ensina que o agente deve estar preparado para se adaptar à sua estória cobertura, aos riscos e exigências do trabalho, treinamento físico e de tiro.<sup>77</sup> Os candidatos também deverão ser adaptados a variados meio-ambiente, inclusive quanto aos hábitos, linguagem e esquemas de transação de produtos de venda ilícita, entre outros aspectos da comunidade.

Juan Espinazo Garcia destaca que nesse preparativos, as etiquetas das peças de roupas devam ser trocadas, de modo que as marcas que o agente infiltrado estiver usando seja a mesma das lojas existentes no local da operação.<sup>78</sup>

Quanto à comunicação entre o controlador e o infiltrado, os contatos pessoais deverão ser evitados, devendo as comunicações ser realizadas de forma a favorecer a segurança do agente infiltrado, e, excepcionalmente, os contatos pessoais deverão ser realizados em local distante, se possível, em outra cidade, com toda privacidade e celeridade necessárias, pode se eleger pontos de encontro para o repasse das informações e instruções. Podem-se planejar apenas os possíveis locais de encontro futuro, onde se depositaria a mensagem anotada, para logo em seguida a mesma ser recolhida pelo controlador ou pelo infiltrado, conforme o caso.<sup>79</sup>

Os meios de comunicação, se possível, deverão ser criptografados.

---

<sup>75</sup> FERREIRA apud ONETO, Isabel. **O agente infiltrado**: contributo para a compreensão do regime jurídico das acções encobertas. Porto: Coimbra, 2005.

<sup>76</sup> FERREIRA apud Ibidem.

<sup>77</sup> FERREIRA apud Ibidem.

<sup>78</sup> GARCIA apud Ibidem.

<sup>79</sup> GARCIA apud ONETO, Isabel. **O agente infiltrado**: contributo para a compreensão do regime jurídico das acções encobertas. Porto: Coimbra, 2005.

A existência do controlador é essencial, porém, pela natureza da operação, destaca Ferreira, que não é possível a supervisão direta. Inicialmente, os infiltrados estariam em vigilância constante dos seus agentes e à medida que vai se obtendo a confiança e esse vai ganhando terreno, abrandam a vigilância. A ausência de controle e de linhas de orientação, por outro lado, pode conduzir a situações em que os infiltrados inventem seus próprios métodos de trabalho.<sup>80</sup>

O AI (agente infiltrado), a fim de ganhar a confiança dos membros da organização criminosa em que se insere, poderá transgredir normas penais, mas sempre atuando nos limites da proporcionalidade previstos na Lei de organizações criminosas. Há de se ressaltar que muitas vezes esta confiança só é alcançada quando os membros da organização assistem a prática de alguns delitos pelo “novo integrante”.<sup>81</sup>

Como riscos advindos da infiltração, podem se eleger: ausência de sigilo no trâmite do Procedimento Criminal Diverso, mais precisamente no que se refere à manipulação dos autos que não deve ser realizada por qualquer servidor, bem como o cuidado na não inclusão dos dados do agente infiltrado nos bancos de dados da Justiça Federal.<sup>82</sup>

Quanto à estória cobertura e posterior produção de documentos junto a órgãos públicos e privados, não pode haver falhas, para que não se coloque o infiltrado em situação de perigo. A questão da segurança física do agente deve ser permanente. A família também não deve ter conhecimento da infiltração devendo ser criada outra estória cobertura.

Quanto ao desligamento do agente de polícia infiltrado, pode-se dar pelo decurso do prazo definido pelo juiz, art. 10, parágrafo 3º da Lei 12.850/2013<sup>83</sup>,

---

<sup>80</sup> FERREIRA apud Ibidem.

<sup>81</sup> ONETO, Isabel. **O agente infiltrado**: contributo para a compreensão do regime jurídico das acções encobertas. Porto: Coimbra, 2005.

<sup>82</sup> Ibidem.

<sup>83</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2014.

ou antes, deste, desde que não se justifique mais a necessidade da medida. Pode a medida ser sustada por requisição do ministério público ou do delegado de polícia, caso haja indícios seguros que o infiltrado sofre risco eminente. De acordo com o art 14, da Lei 12.850/2013, ainda é direito do agente recusar ou fazer cessar a infiltração

84

Gary Marx em seu artigo sobre o tema relata que “a eficácia e a corrupção caminham juntas”, isto é que o agente muito envolvido no meio criminoso terá maior eficácia em seu trabalho, porém aumenta-se proporcionalmente o risco de adotar condutas que excedam os limites de sua atuação.<sup>85</sup>

Há uma classificação criada por P Manning e R Redlinger<sup>86</sup> acerca das condutas desviantes adotadas por agentes infiltrados. São elas: os agentes receberem dinheiro dos suspeitos; o consumo de drogas, compra e venda de drogas, furto de drogas para seu próprio proveito, proteção dos informantes garantido-lhes que agindo sob as instruções de um policial poderão cometer vários tipos de ilícitos e por último o uso ilegítimo de violência.

Evidente que quanto mais tempo o infiltrado permanecer próximo da organização criminosa, maior será o risco para a segurança do agente policial e também de afetação seu estado psicológico.

Quanto às Provas e a natureza jurídica, Moacyr Amaral Santos descreve a opinião de Mattiolo acerca das provas, que a força da provável depender exclusivamente da lei vigente ao tempo em que teve lugar o fato que se trata de provar.<sup>87</sup> Por outro lado, a forma pela qual a prova deve ser fornecida ao juízo vai depender da lei em vigor enquanto aquela era produzida, salvo se o legislador dispor em contrário.

---

<sup>84</sup> Ibidem.

<sup>85</sup> MARX, Gary T. **Recent Developments in undercover policing**. Disponível em: <<http://web.mit.edu/gtmarx/www.recente.html>>. Acesso em: 05 fev. 2014.

<sup>86</sup> MANNING; REDLINGER apud ONETO, Isabel. **O agente infiltrado**: contributo para a compreensão do regime jurídico das acções encobertas. Porto: Coimbra, 2005.

<sup>87</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

A prova relacionada ao processo penal busca restabelecer a verdade dos fatos, para a formação da convicção do juiz.

No entendimento de Mirabete:

Provar é produzir em estado de certeza, na consciência e na mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre situação de um fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo.<sup>88</sup>

O objeto da prova compreende todos os fatos, acontecimentos, coisas ou circunstâncias relevantes para a convicção do magistrado. Tourinho Filho entende que “objeto da prova são todos os fatos, que reclamem uma apreciação judicial e exijam uma comprovação”.<sup>89</sup>

Meios de provas são aqueles discriminados nos artigos 158 a 260 do Código de Processo Penal, são eles: perícia, interrogatório, confissão, declaração do ofendido, testemunha, reconhecimento de pessoas e coisas, acareação, documentos, indícios, busca e apreensão.<sup>90</sup>

As buscas de provas pelo agente policial infiltrado tem natureza mista: uma pelo próprio e a outra mediante prova testemunhal que será produzida pelo próprio agente.<sup>91</sup> Porém, a busca pela verdade real, no caso da infiltração policial, vulnera direitos fundamentais, embora dentro de um sistema de freios e contrapesos. Por esta razão, há a necessidade da autorização judicial, sob pena de ilicitude da prova obtida.

O agente policial poderá e deverá, segundo a doutrina majoritária, fornecer ou indicar provas ou elementos de prova à justiça, a fim de fortalecer seu depoimento. Pode se valer, portanto de quase todas as espécies de prova.

---

<sup>88</sup> MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

<sup>89</sup> TOURINHO Filho, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>90</sup> Ibidem.

<sup>91</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**: comentários à Lei 12.850/2013. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2013.

Para Magalhães Noronha, testemunha é a pessoa que, declara o que sabe acerca dos fatos sobre os quais se litiga no processo penal ou as que são chamadas a depor, perante o juiz, sobre suas percepções sensoriais a respeito dos fatos imputados ao acusado.<sup>92</sup> A doutrina aponta como características do depoimento prestado pela testemunha a judicialidade, a oralidade, a objetividade e a retrospectividade.

Segundo Wellington Fernandes durante o depoimento o juiz deve considerar dois elementos: a inexistência de interesse em afastar eventual ilicitude em suas diligências; a comprovação de seu depoimento por outros meios de prova, salvo impossibilidade de fazê-lo.<sup>93</sup>

No depoimento do infiltrado, que valerá como prova testemunhal, não será revelada a sua verdadeira identidade, visando manter a sua proteção e de toda a sua família e utilizando-se no que couber os mesmos dispositivos estabelecidos na Lei 9.807/99.

Os relatórios produzidos pelo infiltrado terão o contraditório postergado, para um momento em que a infiltração já estiver terminada. As provas essencialmente testemunhais deverão ser reforçadas por outros tipos de provas, entre elas: áudios, vídeos e fotografias que confirmem a veracidade dos relatórios produzidos.<sup>94</sup>

Acerca do contraditório, Aury Lopes Junior observa que:

O contraditório é, essencialmente o direito de ser informado e de participar no processo. É o conhecimento completo da acusação, o direito de saber o que está acontecendo no processo, de ser comunicado de todos os atos processuais. Como regra não pode haver segredo para a defesa, sob pena de violação do contraditório.<sup>95</sup>

---

<sup>92</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1982. V. 1.

<sup>93</sup> FERNANDES, Wellington Rodrigues. **Considerações acerca da possibilidade da infiltração policial como meio de prova ante a criminalidade organizada**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/considera%C3%A7%C3%B5es-acerca-da-possibilidade-da-infiltra%C3%A7%C3%A3o-policial-como-meio-de-prova-ante-crimi>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

<sup>94</sup> Ibidem.

<sup>95</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

Para valorar a prova, é necessário o contraditório. Contudo, na infiltração, por sua natureza sigilosa, tal medida será postergada, como anota Antônio Magalhães Gomes Filho:

Mesmo em condições excepcionais, seja possível assegurar a cognição adequada, que também integra a noção de devido processo, através do qual o juiz analisa os pressupostos da medida cautelar com imparcialidade e tendo as possíveis razões dos integrantes do contraditório, ainda que este só possa ser exercido efetivamente a posteriori.<sup>96</sup>

Destaque-se ainda que o agente possui uma autorização judicial para cumprir atos pertinentes a uma ação controlada, onde somente espreita, colhe provas e aguarda o momento oportuno para cumprir a ordem de prisão em flagrante delito.

São raros os precedentes judiciais sobre infiltração policial. Em julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, registra um caso de infiltração policial que durou de 3 a 4 meses, amparado por decisão judicial que tinha por objeto elucidar crime perpetrado por uma organização criminosa, que comprava e revendia combustível em desacordo com a legislação pertinente.

Mediante autorização judicial, no período de 28 de janeiro a 14 de abril de 2008, foi infiltrado agente da polícia federal no âmbito da Delegacia de Polícia Federal de Volta Redonda, que pode constatar o *modus operandi* da quadrilha:

HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO. DISTRIBUIÇÃO E REVENDA CLANDESTINA DE COMBUSTÍVEIS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CORRUPÇÃO ATIVA. 1. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 2. PRORROGAÇÃO SUPERIOR À TRINTA DIAS. RAZOABILIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. 3. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE SEGUNDO HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. MERA REITERAÇÃO. TEMAS DETIDAMENTE ANALISADOS. 4. ORDEM DENEGADA.<sup>97</sup>

---

<sup>96</sup> MAGALHÃES F, Antônio Gomes. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 78.

<sup>97</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **HC Nº 187.335 - RJ (2010/0186697-5)**. Ementa: [...] Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ de 19.04.2012.

Nesse mesmo período, por meio de autorização judicial (f. 593 do processo nº 2006.51.04.001226-8), foi realizada medida de exploração local na Delegacia de Polícia Federal de Volta Redonda. Essa diligência possibilitou a obtenção de potenciais indícios fotográficos das atividades desempenhadas pelos investigados.<sup>98</sup>

A denúncia foi apresentada em 12 de setembro de 2008, contra os acusados pela prática das condutas descritas no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, na forma da Lei 9.034/1995, no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.176/1991 (distribuição e revenda clandestina de álcool etílico hidratado carburante), arts. 299 (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso), 333 (corrupção ativa), na forma dos arts. 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi amparada nas provas produzidas, inclusive na infiltração policial autorizada pelo juiz competente.

Em outro Habeas Corpus, decidiu o Tribunal Regional da 2ª Região:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II – ORDEM ESTENDIDA A ACUSADO. SUPERVENIÊNCIA DA NOTÍCIA DE ANTERIOR CONDENÇÃO. ACUSADO FORAGIDO. III – REVOGAÇÃO DA EXTENSÃO. RECOLHIMENTO DEFINITIVO DO ALVÁRA. IV – QUESTÃO DE ORDEM. Infiltração de agente policial, durante quase três meses, exploração de local, na qual foram registradas fotografias e pesquisas de campo sobre o que era objeto de investigação. Tais elementos probatórios ainda deverão ser levados a Juízo para exame [...].<sup>99</sup>

É de se notar que a infiltração, quando autorizada pelo juízo competente, pode permitir a busca de provas não obtidas por outros meios e nos dois casos reais supramencionados serviram de base para a denúncia.

## CONCLUSÃO

---

<sup>98</sup> Ibidem.

<sup>99</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal. 1ª Turma Especializada. TRF-2 - **HC: 6041 RJ 2008.02.01.016514-4**. Ementa: [...] Relator: Desembargador Federal Abel Gomes. DJ de 26.11.2008. p. 12.

A infiltração surgiu na legislação pátria pela primeira vez na Lei 10.217/01, a Lei autorizou sua realização tanto por agentes policiais como também por agentes de inteligência.

Após muitas críticas doutrinárias, surge em 2002, nova legislação, que possibilita a infiltração em qualquer fase da persecução criminal, desde que mediante autorização judicial. A infiltração em quadrilhas, organização criminosa e bandos deveria ser objeto de decisão judicial para a produção de provas.

A Lei 11.343/2006 previu a possibilidade do instituto da infiltração desde que haja autorização judicial, depois de ouvido o Ministério Público. Somente os agentes policiais que estivessem envolvidos em tarefas de investigação poderiam ser infiltrados.

No Brasil, em razão de falhas na legislação, do alto grau de especialidade e periculosidade das organizações criminosas, o instituto da infiltração é pouco explorado. Contudo, a nova Lei do combate ao crime organizado trouxe novidades no campo da produção de provas e da tipificação da organização criminosa.

A Lei 12.850/2013, a mais recente em nosso ordenamento jurídico trouxe inovações entre elas a de o agente de polícia só pode ser infiltrado em organizações criminosas por meio de autorização judicial, devendo o juiz do caso determinar o alcance de tal medida.

Deve o agente infiltrado observar o princípio da proporcionalidade em todas as suas ações sob pena de responder pelos excessos praticados.

O diploma legal, entretanto, deixou a desejar nos pontos que abarcam as causas excludentes quanto às ações do agente infiltrado. Ainda existem pontos não completamente elucidados que tornam necessária a análise dos limites acerca da infiltração.

Só se justifica o deferimento da infiltração policial, se a ORCRIM estiver agindo com uma reprovação tal que deva ser imediatamente desmantelada e quando ainda não houver outros meios de obtenção das informações buscadas.

Neste trabalho foram analisadas primeiramente as excludentes que acobertam o agente no momento da infiltração.

A doutrina se divide muito quanto ao melhor enquadramento da excludente que acobertaria um possível ilícito cometido pelo agente infiltrado. A Lei 12.850/2013 dispõe em seu artigo 13 que o agente policial infiltrado deve agir de acordo com os princípios de proporcionalidade em relação ao crime que está investigando. Há a previsão na Lei da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.

Assim, parece que o legislador procurou definir qual excludente ampararia a conduta do infiltrado. Após o estudo realizado, pode-se concluir que nem sempre a vinculação estabelecida na Lei 12.850/2013 é a que se adapta ao caso concreto. O agente de polícia infiltrado poderia estar agindo em legítima defesa caso fosse ofendido dentro da organização criminosa, na busca de sua integridade física.

Outrossim, a ausência do dolo e a permissão do Estado, podem enquadrar a conduta do agente como atípica. É muito arriscado afirmar, engessando a conduta do agente, que estaria agindo em todos os momentos por inexigibilidade de conduta diversa, acobertado pela excludente de culpabilidade.

Por óbvio, o princípio supralegal máximo que deve ser observado em todas as condutas do infiltrado deve ser o da proporcionalidade.

Cabe então ao agente de polícia ter o bom senso na tomada de decisões, evitando ações desproporcionais ao crime que se está investigando, sob o risco de responder pelos excessos praticados.

A proporcionalidade em sentido estrito deverá ser aferida após uma avaliação da proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados, devendo levar-se em conta que os excessos podem acontecer.

Deve ser escolhido um policial que tenha, além de muita perspicácia, poder de decisão, flexibilidade e bom senso, porque o agente infiltrado vai ter de se adequar rapidamente a uma nova identidade, de desenvolver a capacidade de buscar informações e manter-se equilibrado, vai ter de demonstrar capacidade de adequação rápida e controle emocional, pois estará durante muito tempo em situação de absoluto estresse.

O preparo do policial deve ser exemplar. A legislação não proporciona a segurança adequada ao policial seja quanto às consequências jurídicas penais de sua conduta, seja quanto aos mecanismos de ação, pois mesmo estando a serviço do Estado inexistente a segurança de agir não vai existir durante a infiltração policial. Tal insegurança jurídica pode dificultar a ação da medida, assim como a voluntariedade do agente a ser infiltrado.

Na decisão sobre o pedido de infiltração, o juiz deve avaliar a necessidade de sua realização. Deve assim, confrontar os interesses individuais e coletivos quanto à proporcionalidade da medida.

A infiltração não ser imposta ao agente, mas sim voluntária pois envolve uma série de medidas invasivas em sua vida pessoal entre as quais: troca de identidade, afastamento familiar e muitas vezes dedicação total ao trabalho.

A realização da infiltração policial requer não só treinamentos específicos, incluindo treinamento físico e amparo psicológico, como também o acompanhamento do Estado de forma que ao final da medida não fique o agente infiltrado desamparado e exposto a eventuais encontros com a organização que investigara.

Evidente que quanto mais tempo o infiltrado permanecer próximo da organização criminosa, maior será o risco para sua segurança e também para afetação de seu estado psicológico.

Os desafios para programar a infiltração são muitos e complexos, em relação à integridade física do infiltrado e de sua família.

As provas buscadas terão seu contraditório postergado tendo em vista que foram colhidas durante a infiltração. Possuem tais provas natureza dúplice, de provas documentais e do próprio depoimento do infiltrado, que se confirma com as provas apresentadas. Na prova testemunhal deve-se preservar a identidade do infiltrado com base na Lei de proteção às testemunhas.

Como a medida da infiltração é sigilosa, não podemos mensurar a quantidade de infiltrações que se realizaram no Brasil desde a implementação da Lei. Em pesquisas aos julgados, porém, pode-se observar que tal medida foi implementada em alguns casos e as provas produzidas serviram de base para a denúncia.

Não deixa de ser um excelente instrumento de investigação, mas parece que somente após aplicação em vários casos concretos, o Judiciário poderá construir uma jurisprudência que proporcione adequada segurança jurídica para quem estiver a serviço do Estado na infiltração. A proximidade do agente infiltrado com o Estado, com suas percepções e narrações, que certamente estarão muito próximas da realidade, ajudarão na aprimoração das legislações futuras.

Até então, o que se observa por parte dos doutrinadores é a dificuldade de dissertar e expor seus pontos de vista, em razão da dificuldade de implementação da medida e da limitação da Lei que não abarca todas as variáveis possíveis. Será necessário que a prática da ação dos infiltrados forneça elementos para que os doutrinadores e legisladores possam explorar o instituto em toda a sua profundidade e com isso preencher a lacuna da Lei.

Ora, cabe lembrar que o agente infiltrado está agindo em nome do Estado, comprometendo-se a elucidar e, eventualmente, cometer ilícitos em prol da obtenção de provas que visem o desmantelamento das organizações criminosas e não tem o dolo de executar qualquer delito.

O retorno do infiltrado à normalidade de sua vida pessoal está condicionado ao entendimento do judiciário que observa de camarote, cada caso

concreto e que julga as ações do infiltrado, decidindo se suas ações merecem ou não serem enquadradas como ilícitos.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Infiltração policial: possibilidade. **Jornal Carta Forense**, 2013. Disponível em:

<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/infiltracao-policial-possibilidade/11950>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

ARGENTINA. **Ley Orgánica 5, de 02 de enero de 1995**. Disponível em:

<<http://test.e-legis-ar.msal.gov.ar/Leisref/public/showAct.php?id=6282&word=>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

BECHARA, Fabio Ramazzini; e MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Crime Organizado e terrorismo nos Estados Unidos da América. In: FERNANDES, Antônio Scarance; ALMEIDA, Jose Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). **Crime organizado: aspectos processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto; MUNÕZ CONDE, Francisco. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BONFIM, Marcia Monassi Mougnot. A infiltração de policiais no direito espanhol. **Direito e Sociedade**, v. 3, n. 1, jan./ jun. 2004.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001**. Altera os arts. 1o e 2o da Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2001-2004/2001/lei/10217.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2001-2004/2001/lei/10217.htm)>. Lei 10217/2001>. Acesso em: 19 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm)>. Lei 11.343/2006>. Acesso em: 19 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. **HC 108.872/RS.** Ementa: [...] Rel.: Min. Gilmar Mendes. DJ de 22.09.2011 Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=titulo%3AHC+108.872%2FSP>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **HC Nº 187.335 - RJ (2010/0186697-5).** Ementa: [...] Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ de 19.04.2012.

Idem. Superior Tribunal de Justiça. 5º Turma. **HC Nº 92.724 – SC 2007/0245720-0.** Ementa: [...] Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 14 abr. 2009. DJ de 14.04.2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4272611/habeas-corpus-hc-92724-sc-2007-0245720-0/inteiro-teor-12207227>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **HC 114702 /RS.** Ementa: [...] Relator: Min. Ricardo Lewandowski. DJ de 18.06.2013. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23552238/habeas-corpus-hc-114702-rs-stf>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal. 1ª Turma Especializada. TRF-2 - **HC: 6041 RJ 2008.02.01.016514-4.** Ementa: [...] Relator: Desembargador Federal Abel Gomes. DJ de 26.11.2008.

DELGADO MARTÍN, Joaquín. **Criminalidad Organizada.** Barcelona: J.M. Bosch, 2001.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: Teoria, Crítica e Práxis.** 7. ed. RJ: Impetus, 2010.

FERNANDES, Ricardo Rodríguez. **El agente encubierto y la entrega vigilada.** Disponível em: <<http://aidpespana.uclm.es/pdf/criminalidad/rrodriguez.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

FERNANDES, Wellington Rodrigues. **Considerações acerca da possibilidade da infiltração policial como meio de prova ante a criminalidade organizada.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/considera%C3%A7%C3%B5es-acerca-da-possibilidade-da-infiltra%C3%A7%C3%A3o-policial-como-meio-de-prova-ante-crimi>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

GOMES, Luiz Flavio. **Parte geral**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004. V. 3.

JESUS, Damásio E. de; BECHARA, Fábio Ramazzini. Agente infiltrado: reflexos penais e processuais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 825, 6 out. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7360>>. Acesso em: 18 mar. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7360/agente-infiltrado#ixzz2wPcCXUfi>. Acesso em: 19 mar. 2014.

JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração Policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados `a criminalidade organizada**. 191 f. 2010. Dissertação (Mestrado) - Processo Penal, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. São Paulo, Janeiro de 2010, Disponível em: <[www.teses.usp.br/teses/.../2/.../Infiltracao\\_policial\\_Maria\\_Jamile\\_Jose.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/.../2/.../Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2014.

LEI 24.424/1995. **Revista Jurídica da FA7**: periódico científico e cultural anual do curso de direito da Faculdade 7 de Setembro, v. 1, n. 1, jan./dez. 2004. Disponível em: <[http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/revista\\_juridica/RevJurFA7\\_v9\\_2012.pdf](http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/revista_juridica/RevJurFA7_v9_2012.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2014.

ESPAÑA. Ley de enjuiciamiento criminal (ley organica nº 05/1999). Promulgada por Real Decreto de 14 de septiembre de 1882.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

MAGALHÃES F, Antônio Gomes. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991.

MARTINS, Priscila Maria Alcântara. **Infiltração policial em organizações criminosas**. 70f. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, 2010. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/06/INFILTRACAO-POLICIAL-EM-ORGANIZACOES-CRIMINOSAS.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

MARX, Gary T. **Recent Developments in undercover policing**. Disponível em: <<http://web.mit.edu/gtmarx/www.recente.html>>. Acesso em: 05 fev. 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1982. V. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**: comentários à Lei 12.850/2013. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2013.

OLIVEIRA NETTO, Sérgio de. **Infiltrações de agentes**: lei sobre organizações criminosas traz avanços. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-22/sergio-netto-lei-organizacoes-criminosas-traz-avancos>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

ONETO, Isabel. **O agente infiltrado**: contributo para a compreensão do regime jurídico das acções encobertas. Porto: Coimbra, 2005.

PACHECO, Rafael. Crime organizado: **medidas de controle e infiltração policial**. Curitiba: Juruá, 2011.

PINTO, Soraya Moradillo. **Infiltração policial em organizações criminosas**. São Paulo: J. Oliveira, 2007.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

TOURINHO Filho, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.